



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo nº : 19515.001140/2004-65  
Recurso nº : 152.571  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2001  
Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.291

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LEGIÃO DA BOA VONTADE

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos  
termos do voto relator.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR  
VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente  
Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

Recurso nº : 152.571  
Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE

## RELATÓRIO

LEGIÃO DA BOA VONTADE, entidade já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.410, de 20 de janeiro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário de 2000, formalizadas em decorrência da constatação dos fatos adiante descritos.

Através do Ato Declaratório Executivo nº 0192, de 12 de novembro de 2003, retificado através de publicação no Diário Oficial da União de 20 de novembro do mesmo ano, a entidade em referência teve suspenso o benefício de imunidade. Tal providência se efetivou através do processo administrativo nº 13808.001223/2002-11, em apenso.

Em conformidade com a Notificação Fiscal de fls. 543/547 do processo acima citado, a entidade não teria comprovado despesas no valor de R\$ 3.314.035,55 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), escrituradas de janeiro a dezembro de 2000, na conta 3.1.1.06.04 (D604) de seu Razão Analítico. Tal fato serviu de fundamento para a suspensão do benefício fiscal, com base nos artigos 14, III e § 1º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional); 170, inciso IV do § 3º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99); 32 da Lei nº 9.430/96; e, 12, § 2º, d, da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

No procedimento fiscal levado a efeito na entidade, por sua vez, foi apurado, conforme "Termo de Verificação e Constatação" (fls.79/83), que não foi oferecido à tributação, no ano-calendário de 2000, o lucro real de R\$ 8.085.303,00 (oito milhões, oitenta e cinco mil e trezentos e três reais), não tendo sido comprovadas despesas contabilizadas na conta D604 (programas de TV), nos meses de março a dezembro de 2000, no valor de R\$ 1.795.562,41 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais, quarenta e um centavos).

Às fls. 602/608, oferecendo razões contra a suspensão da imunidade nos autos do processo nº 13808.001223/2002-11, a entidade alegou, em apertada síntese, que, do total das despesas que não teriam sido comprovadas, apenas remanesceriam R\$ 11.359,41, relativos aos documentos fiscais nºs. 44710, 87401, 88062, 84748, 141752, 165342, 176331, 176443, 176558, 176882, 178139, 178262, 179125, 194576, 190438, 196324, 196897, 198758, 199041, 199072, 197115, 208608 e 198218 que não teriam sido encontrados. Aduziu que, uma vez considerado o volume de seus lançamentos, o valor seria de pequena monta, e que eles se refeririam a operações realizadas com rádios e empresas de televisão comunitárias, entidades nem sempre regularmente constituídas, o que, por si só, descaracterizaria uma punição tão severa em seu desfavor.

No que tange aos lançamentos efetivados, a entidade apresentou impugnação, fls. 101/120, argumentando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, que houve falha no enquadramento legal apontado pelo auditor-fiscal, uma vez que estaria mencionado na peça acusatória o art. 250 do RIR/99, sem se fazer remissão a qual dos casos previstos nos três incisos e cinco alíneas que a entidade estaria infringindo, ocasionando uma descrição inadequada dos fatos e, conseqüentemente, impossibilitando sua defesa. Em razão disso, protestou pela nulidade do auto de infração, por violação ao art. 10, IV do Decreto nº 70.235, de 1972;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

- que, em relação ao IRPJ, da apuração da receita total de R\$ 212.924.106,08, deveriam ser excluídos os donativos em meios físicos, como roupas, comidas e remédios, que vieram a somar o valor de R\$ 67.199.498,07;

- que, deduzindo-se as despesas necessárias à manutenção de suas atividades, constatar-se-ia um prejuízo fiscal de R\$ 5.681.378,80, razão pela qual o IRPJ não seria devido, pois sua base de cálculo é o acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional;

- que, no que dizia respeito à CSLL, a matéria não seria de isenção, mas, sim, de imunidade tributária, razão pela qual entendia estar amparada pelas disposições do parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e estar submetida aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e não, como apontado pela fiscalização, pela Lei nº 9.532, de 1997;

- que, convergente com o seu entendimento, estaria a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 2002 (arts. 3º; 47, II, parágrafos 2º e 9º);

- que possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

- que teve prejuízo fiscal em 2000, não auferindo lucro, não existindo base de cálculo a servir de parâmetro para tributação.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 6.410 de 20 de janeiro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*IMUNIDADE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA  
DE REQUISITO LEGAL. SUSPENSÃO.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65

Resolução nº: : 105-1.291

*A ausência de comprovação de despesas incorridas por entidade beneficiária de imunidade tributária enseja a suspensão do benefício fiscal por caracterizar descumprimento de um dos requisitos legais necessários a sua fruição.*

**NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. ERRO. INOCORRÊNCIA.**

*A falta de menção a inciso ou alínea de dispositivo citado em enquadramento legal não vicia o lançamento quando ele não é imprescindível ao correto entendimento acerca da penalidade imposta, pois não gera prejuízo ao exercício da ampla defesa, hipótese em que impor-se-ia sua anulação.*

**PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.**

*Incabível o pedido de perícia contábil para desconstituir demonstrativos trazidos pela própria impugnante e quando seu objeto constitui-se matéria eminentemente de direito.*

**DOAÇÃO. PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INCIDÊNCIA.**

*A mera alegação de que foi beneficiada por doações sem que tenha feito a correspondente prova, inclusive do cumprimento das condições previstas no art. 443 do RIR/99, não tem o condão de excluir tais valores da base de cálculo do imposto.*

**DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.**

*A ausência de documentação que comprove dispêndio com despesas da entidade impõe glosar os valores declarados, sujeitando-os à tributação do IRPJ.*

**SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PRECLUSA.**

*O momento processual adequado para discutir sobre o cumprimento dos requisitos legais necessários à fruição da imunidade ocorre no momento da apresentação da manifestação de inconformidade ao ato declaratório que suspendeu o benefício fiscal e não na impugnação ao lançamento dele decorrente, em razão de operada a preclusão da matéria.*

**LANÇAMENTO REFLEXO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

*Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de ser decorrente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 172/202, através do qual esclarece, de início, que a contestação engloba duas matérias distintas, quais sejam, a referente à imunidade da entidade e a referente aos aspectos materiais do auto de infração.

Nesse sentido, trouxe as seguintes razões:

QUANTO A IMUNIDADE

- que o único fundamento que dá embasamento ao Ato Declaratório Executivo que suspendeu a sua imunidade tributária é a falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 3.414.035,55, insertas na conta 3.1.1.06.04 (D604) no Razão analítico;

- que apresentou parte da comprovação destas despesas, a exceção de R\$ 1.795.562,41, cujos comprovantes não foram encontrados a tempo, em face da grande confusão que se instalou na contabilidade, após tantas fiscalizações;

- que apresenta neste ato todas as comprovações de despesa, sem exceção, prestando mais uma vez os esclarecimentos necessários ao desenrolar da questão;

- que os lançamentos nº 11970 (documento nº 107979/2000 no valor de R\$ 64.788,60) e 49292 (documento nº 1072031 no valor de R\$ 14.350,31) foram estornados, como pode ser visto das retificações em anexo;

- que os desencontros de valores entre algumas notas fiscais e o que foi efetivamente pago é devido à cobrança de multa e juros por parte dos credores, fato facilmente constatável em razão dos cheques emitidos.

Transcreve-se, a seguir, quadro demonstrativo apresentado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65

Resolução nº: : 105-1.291

LANÇ	DOCUM	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA VENCTO	VALOR CHEQUE (R\$)	DATA DO CHEQUE	MULTA (R\$)
12392	107323/99	60.900,46	25/12/99	64.674,36	14/01/00	3.773,90
12393	107324/99	235.652,16	25/01/00	250.255,14	14/02/00	14.350,31
11971	107880/00	236.346,87	25/01/00	250.697,18	17/03/00	14.350,31
11643	106730/99	235.016,20	25/11/99	249.579,77	15/01/00	14.563,57
39906	6478860/00	61.080,00	25/01/00	65.789,22	27, 28 e 29/03/00	4.709,22

- que todos os demais lançamentos estão guarnecidos de notas fiscais, cheques e recibos de pagamento, sem exceção, como se vê dos documentos em anexo;

- que a maior parte das despesas tidas como não comprovadas foram realizadas com a Fundação José de Paiva Netto, que é entidade que também goza da imunidade tributária, visto não ter qualquer fim lucrativo (anexa: estatuto social da entidade; declarações de renda e declaração do curador das fundações no estado de São Paulo);

- que, guardando um paralelo utilizado pela própria Administração Pública, não há que se falar em desvio ou omissão da contabilidade diante da inexistência de lucro da Fundação José de Paiva Netto, nos termos da Religião de Deus (transcreve fragmentos da decisão de primeiro grau onde a correspondente autoridade julgadora explicita o entendimento de que, tratando-se de repasse efetuado para outra entidade imune, não caberia a suspensão da imunidade);

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO  
ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL**

- que, ainda que se supere a primeira preliminar, o julgamento em primeira instância deve ser anulado em virtude de violação expressa ao art. 5º, LV da Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

Federal e artigo 10, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que houve cerceamento de defesa;

- que a autoridade fiscal, ao descrever os dispositivos infringidos por ela, não deixou claro qual seria o caso específico que ela se enquadrava;

- que não basta que a autoridade fiscal simplesmente afirmar que o enquadramento da recorrente está no artigo 250 do RIR/99, mormente porque a referida norma possui nada menos do que três incisos e cinco alíneas que prescrevem sobre as exclusões do lucro líquido do período de apuração (transcreve o dispositivo em comento e parte do art. 10 do Decreto nº 70.235/72);

- que a falha do enquadramento legal dificultou, para não dizer impossibilitou a recorrente de exercer seu direito de defesa, estando clara a nulidade da autuação (transcreve o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de nulidade de auto de infração).

CERCEAMENTO DE DEFESA  
INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS

- que equivocou-se a autoridade de primeiro grau ao rejeitar as provas requeridas pela recorrente, eis que as mesmas demonstrariam que não houve lucro no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2000 e, portanto, improcedentes os lançamentos efetivados;

- que o indeferimento das provas requeridas violou a ampla defesa (transcreve fragmento de doutrina acerca da matéria);

- que as argumentações jurídicas dispostas no acórdão recorrido vão contra o princípio da verdade material (transcreve fragmento de doutrina acerca do referido princípio).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

MÉRITO

- que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal não se presta para o caso, já que engloba todo o ano-calendário de 2000 e não os meses de março a dezembro de 2000, período alcançado pela falta de comprovação de despesas;

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- que, no que tange à apuração da receita total, o montante foi auferido em cima de uma base ficta, pois, por ser uma instituição filantrópica, os donativos recebidos por ela são tanto em espécie (dinheiro) quanto em gênero (roupas, comidas, remédios etc);

- que, por ser grande parte dos donativos em gênero, não pode ser aceito o importe de R\$ 212.924.106,08 a título de receita auferida em 2000, mas sim um valor bem inferior, ou até negativo, que foi o que ocorreu com ela;

- que o valor total auferido a título de receitas contributivas (conta 4.1.1) foi de R\$ 212.248.637,92, sendo que, abatendo-se as doações em gênero (R\$ 67.199.498,07), apurou-se uma receita de R\$ 145.049.139,80 que, deduzindo-se de todas as despesas realizadas necessárias para a manutenção de suas atividades, foi apurado um prejuízo fiscal;

- que a prova maior de que não houve uma receita na monta descrita na autuação está no fato de que, ao analisar a "Demonstração do Superávit/Déficit da Base de Cálculo do IRPJ de 2000" (do LALUR – doc 3 da impugnação administrativa), verifica-se que ao lançar no item "05" as exclusões (alimentos/outros dados) no importe de R\$ 67.199.498,07, bem como todas as despesas havidas pela entidade, acabou por apurar um déficit, ou seja, um prejuízo fiscal de R\$ 5.681.378,80 (transcreve o art. 43 do Código Tributário Nacional);

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

- que a autoridade fiscal engana-se ao tratar a matéria como se fosse pertencente à seara da isenção tributária, pois na realidade a recorrente é beneficiária de imunidade tributária, que é garantia constitucional com contornos mais amplos que a isenção (transcreve fragmento de doutrinas acerca da imunidade);

- que não pode haver a incidência da Lei nº 9.532, de 1997, ao presente caso, porquanto, por se tratar de uma contribuição social, a própria Constituição Federal previu uma imunidade das contribuições sociais das entidades beneficentes de assistência social e as exigências estabelecidas em lei são aquelas prescritas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (transcreve o art. 195, *caput* e parágrafo 7º, da Constituição Federal e o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991);

- que a prova maior de que a norma aplicável ao presente caso é a Lei nº 8.212, de 1991, e não a Lei nº 9.532, de 1997, está na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 2002 (transcreve os arts. 3º; 9º e 47 do referido ato);

- que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme declaração emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, estando de acordo tanto com o art. 195 da Constituição Federal quanto com o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

- que há de se salientar que como o cálculo da CSLL parte do resultado obtido pelo IRPJ, e, diante do prejuízo fiscal no ano de 2000, não há que se falar em cobrança de CSLL.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65

Resolução nº: : 105-1.291

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a entidade apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo de suspensão de imunidade, declarada em virtude da constatação de que a entidade não observou, no ano-calendário de 2000, requisitos para gozo do benefício.

De acordo com a Notificação Fiscal de fls. 401/405 do processo administrativo nº 13808.001223/2002-11, apenso ao presente, a suspensão do benefício foi consubstanciada nas seguintes constatações:

- concessão de empréstimos gratuitos à Fundação José de Paiva Netto, de 1995 a 1998;
- repasse de valores à entidade denominada RELIGIÃO DE DEUS, em 1999 e em 2000 (R\$ 4.755.848,98); e
- não comprovação de despesas, em 2000 (R\$ 6.331.766,82).

Através da referida Notificação Fiscal foi efetuada proposição no sentido de se suspender a "isenção" da entidade nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

A citada Notificação Fiscal foi lavrada em 02 de maio de 2002.

Às fls. 406/412, identifica-se detalhamento do procedimento fiscal levado a efeito na entidade (RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

Às fls. 413/423, a entidade rebateu as acusações constantes da Notificação Fiscal.

Às fls. 444/450, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, atendendo proposição apresentada em despacho fundamentado, determinou o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização – Serviços daquela unidade para que se fizesse diligência na entidade no sentido de juntar ao processo os documentos que não foram apresentados. Tal iniciativa teve por base a constatação de que não foram encontradas no processo provas de que a entidade tinha sido intimada a apresentar os comprovantes de despesas.

Releva esclarecer que na apreciação de fls. 444/450 a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, analisando os termos da Notificação Fiscal emitida e as razões de defesa apresentadas pela entidade, concluiu, em apertada síntese, que:

- no caso dos empréstimos concedidos, se o beneficiário dos recursos é pessoa imune ou isenta, não estaria caracterizada razão para a perda do benefício;

- relativamente aos repasses de valores à entidade Religião de Deus, o fato de a contabilidade não ter sido efetuada de forma adequada, também não implicaria suspensão de imunidade.

Às fls. 543/547, identifica-se nova NOTIFICAÇÃO FISCAL, consubstanciada, em síntese, na seguinte constatação: ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 3.314.035,55, conforme demonstrativo.

Em razão de tal fato, através da referida Notificação foi feita nova proposta de suspensão de "isenção", alcançando, desta vez, somente o ano-calendário de 2000.

De acordo com o documento de fls. 553 do processo administrativo nº 13808.001223/2002-11(apenso, como falamos, ao presente), a entidade não contestou essa segunda Notificação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

Às fls. 555/556, identifica-se expedição de ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO suspendendo, para o ano-calendário 2000, a IMUNIDADE da entidade. O referido Ato Declaratório foi retificado e republicado, conforme fls. 557.

A entidade, ora recorrente, impetrou, em 09 de fevereiro de 2004, impugnação ao ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO emitido, peça essa que foi anexada ao processo administrativo nº 13808.001223/2002-11 (fls. 602/609).

Às fls. 79/83 do presente processo administrativo, identifica-se TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, cientificado a recorrente em 08 de junho de 2004, no qual encontram-se descritas as seguintes constatações: lucro real não declarado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 8.085.303,00 e não comprovação de despesas, no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 1.795.562,41. Diante de tais apurações, foram lavrados os autos de infração de fls. 84/97.

Apreciando a impugnação interposta pela entidade, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório nº 192, de 12 de novembro de 2003, e, rejeitando as preliminares suscitadas, julgar procedente, no mérito, os lançamentos efetivados através dos autos de infração referenciados.

No recurso voluntário interposto, foram anexados os seguintes documentos:

Fls. 205/224 – Procuração, substabelecimento e Estatuto Social;

Fls. 225/267 – Documentação relativa ao ARROLAMENTO de bens e direitos;

Fls. 268/283 – Cópia das folhas do Livro Razão relativas à conta nº 3.1.1.06.04 (D604);

Fls. 284/450 – Comprovantes de despesas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº: : 19515.001140/2004-65  
Resolução nº: : 105-1.291

Fls. 451/463 – Estatuto social da Fundação José de Paiva Netto

Fls. 464/467 – Cópias de DIPJ da Fundação José de Paiva Netto

Fls. 468/469 – Declaração do Curador de Fundações no Estado de São Paulo acerca da regularidade da Fundação José de Paiva Netto.

Identifica-se às fls. 372/387; 412/435 e 447/450, notas fiscais emitidas pela FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO que, somadas, perfazem os seguintes totais: R\$ 192.000,00; R\$ 480.000,00; R\$ 672.000,00 e R\$ 440.000,00, respectivamente. Pelo que se pode depreender, tais notas correspondem aos valores listados às fls. 82 (Termo de Verificação Fiscal – documentos 36.863/36.870; 36.855/36.862; 37.569/72 a 86 e 38.271/38.274, respectivamente);

Entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova as seguintes averiguações:

1. Verifique se a contabilização dos valores relativos as notas fiscais anexadas às fls. 372/387; 412/435 e 447/450, seja na entidade ora recorrente, seja na responsável pela emissão (FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO), encontra-se revestida das formalidades legais exigidas (observância das disposições contidas nos arts. 258 e 259 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999); e

2. diante do caráter sumário da descrição contida nos referidos documentos, intimar as entidades envolvidas a apresentar elementos que possibilitem atestar a efetividade dos serviços prestados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES